

NUDPRO /SRTE/SP

46219.018926/2016-72



MTE/SRTE/SP - 02-Dez-2016-11:40-037923-V35

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

E REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHONº DA SOLICITAÇÃO: MR080711/2016Cristina Reis Pastorello
Matricula 2170688
Agente Administrativo
MTE/SRTE/SP-SERET

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA ESCRITORIOS PECAS E ACES, CNPJ n. 02.292.083/0001-65, localizado(a) à Rua Sete de Abril, 264, 264, 6º/Conj 613/616, Centro, São Paulo/SP, CEP 01044-904, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr (a). WALTER JOSE DOS SANTOS, CPF n. 064.591.368-58, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 08/07/2016 no município de São Paulo/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA, CNPJ n. 50.842.194/0001-40, localizado(a) à Avenida Gonçalves Dias, 248, Centro, Marília/SP, CEP 17501-030, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). PEDRO PAVAO, CPF n. 139.756.848-87, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 11/07/2016 no município de Marília/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR080711/2016, na data de 28/11/2016, às 11:32.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

WALTER JOSE DOS SANTOS
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GENEROS ALIMENTICIOS REMEDIOS JORNAIS E REVISTAS DE GAS MATERIAIS PARA ESCRITORIOS PECAS E ACES

PEDRO PAVAO
Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017
Solicitação de Registro no M.T.E MR080711/2016

Por este instrumento, e na melhor forma de direito, DE UM LADO, como representantes da categoria profissional, **Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras de Gêneros Alimentícios, Remédios, Jornais e Revistas, de Gás, (GLP), Materiais de para Escritório, Peças e Acessórios para Veículos, Materiais para Construção, Empresas de Sucatas e de Materiais para Reciclagem, Locadoras e Prestadoras de Serviço com Veículo do Estado de São Paulo – SEEDESP**, com sede na Rua Sete de Abril, nº 264 – 6º And. Conj. 613/616, Centro, em São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob n.º 02.292.083/0001-65 e Registro Sindical no Processo nº 46000.008678/97 – 74, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. **Walter dos José dos Santos**, portador do CPF nº 064.591.368-58, com Assembleia Geral realizada em sua sede no dia 08/07/2016, E DE OUTRO, como representante da categoria econômica, o **Sindicato do Comércio Varejista de Marília – SINCOMÉRCIO MARÍLIA** – CNPJ n.º 50.842.194/0001-40 e Registro Sindical – Processo n.º 46000.005046/93-71 e SR08044 e Carta Sindical registrada no Livro nº 105, Página 034, com sede na Avenida Gonçalves Dias, nº 248, Centro, Marília/SP – CEP 17501-030 - Assembleia Geral realizada na sua sede no dia 11/07/2016, neste ato representada pelo Presidente **Pedro Pavão**, inscrito no CPF/MF nº 139.756.848-87, celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DATA-BASE - As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2017** e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de **Motorista e Ajudante de Motorista nas empresas de Comércio Varejista, com abrangência territorial em:** Alvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Garça, Guaimbe, Julio Mesquita, Lupércio, Marília, Ocaçu, Oriente, Oscar Bressane, Pompéia e Vera Cruz no Estado de São Paulo.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO**PISO SALARIAL**

CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS - Ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigorar a partir de 01/10/16, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aplicados proporcionalmente nas jornadas inferiores:

a) Motorista de Veículos Leves (até 3.000 Kg)	R\$ 1.444,00
(um mil quatrocentos e quarenta quatro reais);	
b) Motorista de Caminhão TRUCK/TOCO (de 02 ou 03 eixos)	R\$ 1.786,00
(um mil setecentos e oitenta seis reais);	
c) Motorista de Caminhão BITRUCK (04 eixos)	R\$ 1.829,00
(um mil oitocentos e vinte nove reais);	
d) Motorista de CARRETA (até 06 eixos)	R\$ 1.874,00
(um mil oitocentos e setenta quatro reais);	
e) Motorista de BITREM (07 ou mais eixos)	R\$ 1.921,00
(um mil novecentos e vinte um reais);	
f) Ajudante de Motorista	R\$ 1.213,00
(um mil duzentos e treze reais);	

CLÁUSULA QUARTA – PISOS SALARIAIS – MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL:

Considerando o tratamento diferenciado e favorecido às Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME) e Microempreendedor Individual (MEI), previsto no Artigo 179 da Constituição Federal e na Lei 123/06, bem como o seu caráter formador de mão de obra, ficam instituídos os Pisos Diferenciados, a vigorarem a partir de 01/10/2016, que se regerão pelas normas a seguir estabelecidas:

I – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP):

PISOS SALARIAIS VIGENTES A PARTIR DE 01/10/2016 – EPP

a) Motorista de Veículos Leves (até 3.000 Kg)	R\$ 1.406,00
(um mil quatrocentos e seis reais);	
b) Motorista de Caminhão TRUCK/TOCO (de 02 ou 03 eixos)	R\$ 1.738,00
(um mil setecentos e trinta oito reais);	
c) Motorista de Caminhão BITRUCK (04 eixos)	R\$ 1.777,00
(um mil setecentos e setenta sete reais);	
d) Motorista de CARRETA (até 06 eixos)	R\$ 1.823,00
(um mil oitocentos e vinte três reais);	
e) Motorista de BITREM (07 ou mais eixos)	R\$ 1.869,00
(um mil oitocentos e sessenta nove reais);	
f) Ajudante de Motorista	R\$ 1.179,00
(um mil e cento e setenta nove reais);	

II – MICROEMPRESAS (ME) e MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI):

PISOS SALARIAIS VIGENTES A PARTIR DE 01/10/2016 – ME e MEI

a) Motorista de Veículos Leves (até 3.000 Kg) (um mil trezentos e sessenta sete reais);	R\$ 1.367,00
b) Motorista de Caminhão TRUCK/TOCO (de 02 ou 03 eixos) (um mil seiscentos e noventa um reais);	R\$ 1.691,00
c) Motorista de Caminhão BITRUCK (04 eixos) (um mil setecentos e vinte nove reais);	R\$ 1.729,00
d) Motorista de CARRETA (até 06 eixos) (um mil setecentos e setenta três reais);	R\$ 1.773,00
e) Motorista de BITREM (07 ou mais eixos) (um mil oitocentos e dezesseis reais);	R\$ 1.816,00
f) Ajudante de Motorista (um mil e cento e quarenta sete reais);	R\$ 1.147,00

Parágrafo Único – Considera-se para os efeitos desta cláusula, a pessoa jurídica que aufera receita bruta anual, nos seguintes limites: **Empresa de Pequeno Porte (EPP)** aquela com faturamento superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), **Microempresa (ME)** aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e **Microempreendedor Individual (MEI)** com faturamento igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que prevalecerão até que venham a ser alterados por legislação superveniente.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA – REAJUSTE SALARIAL - Os salários fixos ou a parte fixa dos salários mistos serão ser reajustados, a partir de 1º de outubro de 2016, mediante aplicação do percentual de 9,15% (nove vírgula quinze por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 1º de outubro de 2015.

Parágrafo 1º – Reajuste Salarial Proporcional dos Empregados Admitidos entre 01 de outubro/2015 até 30 de setembro/2016 - O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

MULTIPLICAR O SALÁRIO DE ADMISSÃO	POR:
ADMITIDOS ATÉ 15.09.15	1,0915
DE 16.10.15 A 15.11.15	1,0836

DE 16.11.15 A 15.12.15	1,0757
DE 16.12.15 A 15.01.16	1,0679
DE 16.01.16 A 15.02.16	1,0601
DE 16.02.16 A 15.03.16	1,0524
DE 16.03.16 A 15.04.16	1,0447
DE 16.04.16 A 15.05.16	1,0372
DE 16.05.16 A 15.06.16	1,0296
DE 16.06.16 A 15.07.16	1,0221
DE 16.07.16 A 15.08.16	1,0147
DE 16.08.16 A 15.09.16	1,0073
A PARTIR DE 16.09.16	1,0000

Parágrafo 2º – O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISOS SALARIAIS" e " PISOS SALARIAIS – MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE e MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ".

CLÁUSULA SEXTA – DIFERENÇA SALARIAL - Eventual diferença salarial relativa aos meses de outubro e novembro/2016, em razão da data da assinatura desta Convenção ser efetivada posteriormente à data-base, **serão exigíveis e pagas juntamente com as folhas de salários dos meses de Dezembro de 2016 e Janeiro de 2017**, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observando o disposto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO", bem como a proporcionalidade estabelecida na cláusula nominada "REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE OUTUBRO/2015 ATÉ 30 DE SETEMBRO/2016".

Parágrafo Único – Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento da diferença salarial acima referida.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES - Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, no último dia útil do prazo legal, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA OITAVA – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE) - As empresas concederão até o dia 20 de cada mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA – COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas referentes a “Reajuste Salarial” serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/10/15 e a data da assinatura da presente norma, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLÁUSULA DÉCIMA – NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO: Os valores previstos para os Pisos Salariais não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes salariais previstos nesta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º: As empresas pagarão aos motoristas e ajudantes que executem exclusivamente **serviços externos** em municípios que não sejam a sede da empresa, **50 (cinquenta) horas extras fixas mensais**, independentemente de terem sido trabalhadas, não se aplicando a estes profissionais a cláusula de “Compensação de Horário de Trabalho – BANCO DE HORAS”.

Parágrafo 2º: Aos motoristas que tiverem sua **jornada controlada** pela empresa (cartão ou livro de ponto), não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, devendo ser **pagas ou compensadas** as horas extras efetivamente realizadas e anotadas.

Parágrafo 3º: As empresas que remuneram comissões sobre fretes, em valor igual ou superior ao valor das horas extras convencionadas (parágrafo 1º), ficam isentas do pagamento das horas suplementares.

Parágrafo 4º: As horas extras, na forma convencionada (parágrafo 1º), pagas pelo empregador, quitam totalmente os períodos nominados de extraordinários trabalhados pelo motorista e ajudante.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

LÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – AUXÍLIO FUNERAL - Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a 01 (um) piso salarial da função exercida, conforme enquadramento da empresa previsto nesta Convenção, para auxiliar nas despesas com o funeral.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no *caput* desta cláusula.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – REEMBOLSO DE DESPESAS - Fica estabelecido, ainda a título de reembolso de despesas de refeição e pernoite, os seguintes valores (R\$) e critérios, a serem pagos em viagem com distância superior a 100 km da sede da empresa.

Despesas em:	01/10/2016
Almoço	R\$ 23,50
Jantar	R\$ 23,50
Pernoite	R\$ 31,50

Parágrafo 1º: Ficam ressalvados os casos daquelas empresas, que já fornecem os benefícios supra ajustados, em suas sedes de origem e de destino das viagens, desde que assegurem no mínimo, vantagens semelhantes, tais como, alojamentos, refeitórios, etc.

Parágrafo 2º: Esses pagamentos que serão feitos a título de reembolso de cada empresa, observados sempre os valores mínimos vigentes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – HOMOLOGAÇÃO - O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, obedecidos dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo 1º - O ato homologatório deverá ser realizado no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do final do prazo legal para o pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo 2º - Caso não seja possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por impedimento por recusa do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi avisado pela empresa para o ato, o sindicato profissional fornecerá atestado à empresa que ficará desobrigada do prazo previsto no parágrafo 1º e da multa convencional.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO - Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ESTABILIDADE DA GESTANTE - Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez durante o aviso prévio trabalhado ou indenizado, sob pena de perda do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco dias) prevista no *caput* desta cláusula.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR



CLÁUSULA VIGÉSIMA – GARANTIA DE EMPREGO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR - Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estarão excluídos da hipótese prevista no *caput* desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA - Ao empregado afastado por motivo de doença fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO - Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	02 anos
10 anos ou mais	01 ano
05 anos ou mais	06 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

Parágrafo 3º - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – ASSISTÊNCIA JURÍDICA - A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

JORNADA DE TRABALHO DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – BANCO DE HORAS - Fica instituído o **Regime Especial de Compensação de Horas – Banco de Horas**, nos termos do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, que se regerá pelas normas a seguir estabelecidas:

Parágrafo 1º: As empresas deverão atender as seguintes condições:

- a) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 59 da CLT, **não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, desde que compensadas dentro de 90 (noventa) dias**, contados a partir da data do trabalho extraordinário e **o saldo do Banco de Horas não ultrapasse o limite de 150 (cento e cinquenta) horas acumuladas**, respeitado o limite de 02 (duas) horas diárias;
- b) as horas extras trabalhadas, compensadas fora do prazo ou do limite estabelecido ficam sujeitas à incidência do adicional de 100% (cem por cento), sobre o valor da hora normal;
- c) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é até às 22 (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;
- d) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas.
- e) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, que deverá ser mantido em arquivo da empresa, que terá o prazo de 10 dias para apresentá-los, se solicitados pelos sindicatos convenentes;
- f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento ou em outro documento específico, entregue mensalmente, o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação;

g) **não se aplicam** os efeitos desta cláusula aos funcionários que recebem horas extras fixas, conforme previsto na cláusula “REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS”.

h) a **compensação** de horas provenientes do saldo existente no “Banco de Horas”, somente poderá ser efetivada se comunicada à outra parte, **com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência**.

i) Ficam dispensadas das obrigações previstas nas alíneas “e” e “f” as Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempresas (ME) e o Microempreendedor Individual (MEI).

Parágrafo 2º: As empresas que aderirem ao **Regime de Compensação de Horário de Trabalho – BANCO DE HORAS – 2016/2017** ficam autorizadas a adotarem sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme previsão da Portaria 373 de 25.02.2011 do MTE.

a) a adoção de sistema eletrônico alternativo que melhor atenda o controle de jornada da empresa deve cumprir as exigências que se seguem:

a.1) estar disponível no local de trabalho;

a.2) permitir a identificação de empregador e empregado;

a.3) possibilitar, pela central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

b) ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

c) as empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto, juntamente com o comprovante de pagamento de salário.

d) os sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada não podem admitir:

d.1) restrições à marcação do ponto;

d.2) marcação automática do ponto;

d.3) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;

d.4) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo 3º: Os efeitos das autorizações para a Compensação de Horário de Trabalho prevalecerão até a assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência desta CCT.

Parágrafo 4º: A prática do Banco de Horas irregularmente dará ensejo ao pagamento da multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por empregado, a favor deste, uma única vez, na vigência desta Convenção.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – TRABALHO EM FERIADOS - Fica permitido o trabalho em feriados, observada a Lei n.º 10.101/00, conforme redação dada pela Lei nº 11.603/07, respeitada a legislação municipal e as condições previstas, a saber:

I) CONDIÇÕES PARA O TRABALHO – As empresas deverão atender as seguintes condições gerais, além das específicas para cada segmento de comércio:

- a) pagamento do vale-transporte;
- b) descanso compensatório em dia a ser estabelecido de comum acordo entre empresa e empregado, a ser gozado, no máximo, em até 90 (noventa) dias a partir do feriado trabalhado, sob pena de dobra, podendo ser convertido em pagamento do dia em dobro, a critério da empresa.
- c) fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes no feriado, exceto se os próprios se manifestarem por escrito no sentido contrário.
- d) a recusa ao trabalho no feriado não se constituirá em infração contratual e nem poderá justificar qualquer sanção ao empregado.
- e) fica proibido o trabalho nos feriados de 25 de dezembro e 1º de janeiro para as empresas que tenham atividade preponderante em Gêneros Alimentícios, tais como: Mercarias, Supermercados, Hipermercados, etc.
- f) fica proibido o trabalho nos feriados de 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de Maio para os demais estabelecimentos de comércio varejista, com exceção daqueles que funcionam em anexo a supermercados que poderão trabalhar no dia 1º de maio.

II) INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO – As empresas para o trabalho nos feriados, além das regras gerais elencadas acima, deverão efetuar o pagamento a partir da data da assinatura da presente Convenção, a título de Indenização com Alimentação, aos empregados que trabalharem nesses dias, os valores abaixo especificados:

a) Empresas localizadas em Shopping Centers.

a.1) Pagamento de indenização no valor de **R\$ 90,00** (noventa reais).

b) Empresas com atividade preponderante em Gêneros Alimentícios, tais como: Mercarias, Supermercados, Hipermercados, etc.

b.1) Pagamento de indenização no valor de **R\$ 34,00** (trinta quatro reais), sendo que este valor será de **R\$ 28,00** (vinte oito reais), para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais;

b.2) Ficam isentos do pagamento acima previsto os estabelecimentos que concedam a folga compensatória, efetuem o pagamento do dia em dobro e forneçam regularmente refeições aos seus empregados pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

c) Demais estabelecimentos de comércio varejista.

c.1) Para o trabalho **exclusivamente nos dias 09 de julho e 15 de novembro**: o pagamento de indenização será no valor de **R\$ 54,00** (cinquenta quatro reais), independente do porte da empresa. Caso a empresa venha pleitear o trabalho em outro feriado, deverá suplementar o pagamento realizado nestas datas, com a diferença para o valor previsto na “alínea c.2”.

c.2) Para o trabalho em **outros feriados**, o pagamento da indenização será no valor de **R\$ 90,00** (noventa reais) para as **empresas em geral**; sendo **os valores de R\$ 74,00** (setenta quatro reais) para as **EPPs – Empresas de Pequeno Porte**, e de **R\$ 59,00** (cinquenta nove reais) para as **MEs – Microempresas e MEIs – Microempreendedor Individual**.

Parágrafo 1º: Os efeitos para o trabalho nos feriados prevalecerão até assinatura da próxima Convenção, nos termos do Parágrafo Único da cláusula que estabelece a vigência da CCT.

Parágrafo 2º: As empresas se comprometem à comprovação do cumprimento integral da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive das Contribuições aos Sindicatos Representantes das Categorias Profissionais e Econômicas previstas nesta CCT;

Parágrafo 3º: A prática do Trabalho em Feriados irregularmente dará ensejo ao pagamento da **multa de R\$ 300,00** (trezentos reais) por empregado, que efetivamente trabalhou em feriados, sendo que essa multa será devida ao empregado, uma única vez independentemente do número de feriados trabalhados na vigência desta Convenção.

Parágrafo 4º: Por meio de Aditamento a esta Convenção os Sindicatos da categoria profissional e econômica poderão alterar as condições previstas para o Trabalho em Feriados nos municípios de suas bases, bem como estabelecer calendários promocionais com horários diferenciados, que prevalecerão sobre quaisquer outras.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – INÍCIO DAS FÉRIAS - O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FORNECIMENTO DE UNIFORMES - Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49 e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL Os estabelecimentos das empresas integrantes das categorias econômicas, quer sejam associados ou não, deverão recolher a contribuição assistencial que visa o custeio das atividades sindicais em decorrência das Negociações Coletivas de Trabalho, de conformidade com a seguinte tabela:

EMPRESAS EM GERAL	VALOR
Estabelecimentos com até 20 Empregados	R\$ 940,00
Estabelecimentos com mais de 20 Empregados	R\$1.380,00
EMPRESAS – Empresas de Pequeno Porte, Microempresas e Microempreendedor Individual	VALOR
Estabelecimento de Microempresa – ME	R\$ 430,00
Estabelecimento de Empresa de Pequeno Porte – EPP	R\$ 690,00
Estabelecimento de Microempreendedor Individual – MEI com empregado	R\$ 210,00
Estabelecimento – Microempreendedor Individual – MEI sem empregado	ISENTO

Parágrafo 1º - Os recolhimentos deverão ser efetuados, exclusivamente, em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, no qual constará como data do vencimento dia **20/09/2016, definida em Assembleia Geral realizada no dia 11/07/2016.**

Parágrafo 2º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º será acrescido da multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 3º - Os estabelecimentos da empresa que recolherem a contribuição correspondente à faixa “com até 20 empregados” deverão, quando solicitados, apresentar cópia da GFIP – *Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social*, no prazo de 10 dias, sob pena do pagamento da diferença para a faixa “com mais de 20 empregados”.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

As empresas, durante a vigência da Convenção Coletiva, descontarão dos empregados, sindicalizados ou não, e recolherá a favor das respectivas entidades profissionais, a contribuição Assistencial, o percentual de 2% (dois por cento) ao mês, da remuneração bruta, recolhendo os respectivos valores até o 10º dia do mês subsequente ao desconto, em guia fornecida pela entidade Sindical.

Parágrafo 1º: O recolhimento da Contribuição Assistencial dos empregados, efetuada fora do prazo mencionado no “caput” será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Por mês subsequente de atraso, além da multa, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 2º: As empresas quando notificadas deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da Contribuição Assistencial devidamente autenticadas pela agência bancária.

Parágrafo 3º: O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não-oposição do empregado, sindicalizado ou não, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional, sendo que tal oposição não suprime direito complementar previsto na CLT. A oposição será manifestada por escrito junto ao respectivo sindicato profissional ou enviada pelos correios e com firma reconhecida, até 15 (quinze) dias após a assinatura da presente norma coletiva, o qual deverá notificar por escrito a empresa, no prazo máximo de 10 (dez) dias de sua entrega, para que não seja procedido o desconto, sob pena do sindicato profissional ser responsabilizado pelo valor descontado, além dos correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo 4º: Ficam ISENTOS ao desconto da referida Contribuição Assistencial, os associados ou os que vierem a se associar, e se tornará nulo este parágrafo aos empregados que se desfilarem do quadro associativo da entidade representante da categoria.

Parágrafo 5º: O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

Parágrafo 6º – A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as deliberações tomadas na Assembleia Geral realizada pela entidade representativa da categoria profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo da mesma.

Parágrafo 7º – Em ocorrendo disputa judicial em que o objeto seja decorrente desta cláusula e, se condenada a empresa ao ressarcimento dos valores aqui definidos, desde que notificado o Sindicato Profissional da disputa em tela até o encerramento da instrução processual, eventual prejuízo será integralmente suportado pelo Sindicato Profissional beneficiário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação expedida pelo prejudicado, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos empregados associados ao Sindicato dos Empregados, nos termos do art. 545 da CLT, CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA mensal, no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais) conforme definido pelos associados em assembleia, após notificação pelo Sindicato Profissional da relação dos associados na empresa, nos termos do artigo 545 da CLT, Consolidação das Leis Trabalhistas.

Parágrafo 1º: Os valores descontados deverão ser recolhidos pela Empresa a favor da SEEDESP, nas agências bancárias, em impresso próprio retirado pelo site www.seedesp.org.br até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao desconto.

Parágrafo 2º: As empresas enviarão, quando notificadas pelo Sindicato Profissional, comprovantes de recolhimento a Entidade Sindical, juntamente com listagem dos empregados associados dos quais foram descontadas as devidas mensalidades.

Parágrafo 3º: O empregado associado é isento do recolhimento mensal referente à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Parágrafo 4º: Quando o empregado se desfilar do Sindicato a Empresa será informada do fato pela Entidade e está passará a descontar de seu empregado, imediatamente, Contribuição Assistencial e não mais a Associativa.

Parágrafo 5º: Ante a peculiaridade que envolve a CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, esta será devida e descontada de todos os empregados da empresa, nos moldes legais e de acordo com o artigo 577 da CLT.

Parágrafo 6º: O sindicato da categoria profissional assume, desde já, quaisquer responsabilidades sobre os descontos mencionados nesta cláusula, inclusive sobre sua destinação, ficando as empresas livres de quaisquer cominações para todos os fins e efeitos de direito.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUARTA – COMUNICAÇÃO PRÉVIA - A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidade sem face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

DISPOSIÇÕES GERAIS

REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA QUINTA – ACORDOS COLETIVOS - Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEXTA – VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO:

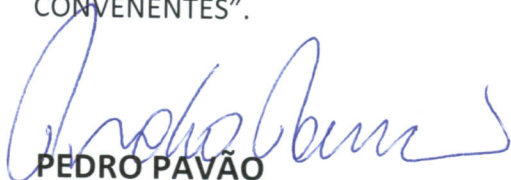
A presente Convenção terá vigência de 12 meses, contados a partir de 1º de outubro de 2016 até 30 de setembro de 2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção Coletiva de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SÉTIMA – MULTA Fica estipulada multa no valor de R\$ 61,00 (sessenta e um reais), a partir de 01 de setembro de 2016, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com as multas previstas nas cláusulas nominadas "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – BANCO DE HORAS", "TRABALHO EM FERIADOS" e "CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS CONVENIENTES".



PEDRO PAVÃO

Presidente SINCOMÉRCIO MARÍLIA

Marília, 28 de novembro de 2016.



WALTER JOSÉ DOS SANTOS
Presidente do SEEDESP